



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.720053/2012-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.935 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2017  
**Matéria** AGRAVAMENTO DE PENALIDADE  
**Recorrente** COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IPI. MULTA. AGRAVAMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64 com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei 9.430/96 as multas em decorrência de lançamento de ofício serão agravadas em 50% quando não prestados os esclarecimentos solicitados. Não há no dispositivo legal exigência de que essa não apresentação impossibilite a conclusão dos trabalhos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente em exercício

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Erika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve o agravamento da multa aplicada em lançamento de ofício em razão de falta de apresentação de esclarecimentos solicitados.

Na decisão recorrida, se disse:

*Da majoração da multa de ofício.*

*De acordo com os itens 50 a 52 do citado Termo de Verificação Fiscal (fl. 6688), sob o argumento de que autuada não havia prestado os esclarecimentos solicitados nem apresentado os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF n° 86, de 2001, e especificados no Ato Declaratório Executivo Cofis (ADE Cofis) n° 15, de 2001, a fiscalização majorou as multas aplicadas em 50% (cinquenta por cento), com fundamento no art. 80, § 7º, da Lei n° 4.502, de 1964, a seguir transcrito:*

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

[...]

6o O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei n° 11.488, de 2007)

I aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Incluído pela Lei n° 11.488, de 2007)

II duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.488, de 2007) [...]

§ 7o Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6o deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Incluído pela Lei n° 11.488, de 2007)

[...] (*grifos não originais*)

*De fato, segundo relatado nos itens 24 a 28 do referenciado Termo de Constatação Fiscal (fls. 6682/6685), a fiscalizada não apresentou os referidos arquivos digitais nem prestou os esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 6650/6653.*

*Em decorrência dessa omissão, por meio do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal de fls. 6654/6657, a autuada foi reintimada apresentar os mesmos esclarecimentos solicitados no Termo anterior, que também não foi atendido.*

*Na sua defesa, a recorrente alegou que, por adotar Escrituração Contábil Digital (ECD), ela não estava obrigada a apresentar os referidos arquivos digitais, até porque já havia apresentado todos os documentos fiscais solicitados e não estava obrigada a montar planilhas, sem qualquer sucedâneo legal, com base nas informações já prestadas.*

*Não procede a alegação da recorrente, compulsando o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, verifica-se que foram solicitados diversos esclarecimentos, dentre os quais, os esclarecimentos sobre a falta de apresentação da citada planilha em excel. No entanto, ao invés de prestar os esclarecimentos solicitados, inclusive informando os motivos para não apresentação da referida planilha, a recorrente optou pelo silêncio e, ao assim proceder, incorreu na infração estabelecida no art. 80, § 7º, da Lei nº 4.502, de 1964.*

O acórdão paradigma, por sua vez, entende afastável tal tipo de agravamento "quando a falta dos esclarecimentos não impede a lavratura do auto de infração".

Regularmente intimada da admissão do recurso, a Fazenda apresenta contrarrazões em que postula a manutenção do julgado com base na legislação em vigor, dado que comprovado o não atendimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O recurso foi bem admitido, na medida em que as decisões confrontadas

Entendo estar com razão a turma recorrida.

Com efeito, já me manifestei em diversas ocasiões no sentido de que o fato de ter havido a autuação não é motivo para relevar-se o agravamento da multa, até porque, por óbvio, só ocorrerá essa multa se o lançamento for mesmo concretizado.

Assim, o que a norma está a buscar é a colaboração do sujeito passivo objeto da fiscalização a fim de aclarar os fatos, e disso pode ou não resultar crédito tributário a ser exigido.

Note-se que, como bem afirmado pelo dr. José Fernandes, a norma em si não traz qualquer qualificação acerca do esclarecimento solicitado. Pode, pois, ele, em princípio, ser qualquer um, desde que, por óbvio, relacionado à ação fiscal em curso.

Ainda assim entendo eu, deva mesmo ser qualificado o esclarecimento para evitar abusos por parte da fiscalização que, muitas vezes, pretende transferir ao sujeito passivo o trabalho que lhe cabe. É o caso quando, embora disponíveis nos documentos fiscais já produzidos pelo fiscalizado (livros, notas e declarações), determinados "esclarecimentos" lhe são novamente solicitados por meio de planilhas, tabelas e semelhantes.

Essa fora a minha primeira impressão no caso em apreço, reforçada pelo que consta do recurso. Mas não é assim.

Fiscal: De fato, disse a autoridade incumbida da ação fiscal, em Termo de Verificação

*17 - Na data de 03/01/2012, cuja ciência da empresa se deu em 04/01/2012, lavramos Termo de Constatação e Intimação Fiscal, por meio do qual constatamos e intimamos o que segue:*

*a. A empresa apresentou, na data de 28/11/2011, folhas impressas intituladas de "Registro de Apuração do IPI", "Registro de Entradas", "Registro de Saídas", "Registro de Apuração do ICMS", todos do estabelecimento matriz (05.222.234/0001-05).*

*b. Nos livros acima, não constam informações sobre os valores do IPI incidente na entrada e na saída das mercadorias/produtos, assim como a composição de débitos e créditos do imposto.*

*c. Não foi apresentada relação de todas as mercadorias importadas pelo estabelecimento para comercialização, em meio papel e digital, bem como daquelas importadas por intermédio de outros estabelecimentos da mesma empresa, que lhes tenham sido remetidas para venda, com discriminação de quantidades, códigos internos de produto, valor e outros elementos necessários.*

*d. Não foi apresentada relação de todas as notas fiscais de saída de produtos importados nas condições descritas no item anterior, em meio papel e digital, com discriminação de quantidades, códigos internos de produto, valor e outros elementos necessários.*

*Diante do exposto, INTIMAMOS a empresa a apresentar os seguintes elementos/documentos, referente aos Anos-Calendarário 2007 e 2008, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Intimação:*

*e. Livro Registro de Apuração do IPI, separado por estabelecimento, encadernado, com termo de abertura e encerramento assinado pelo representante legal da empresa, com informações inerentes à apuração do IPI, tais como: valor da nota-fiscal de entrada e saída, IPI destacado na entrada e na saída, composição do crédito e do*

débito do IPI, código NCM da mercadoria;

f. Livro Registro de Entrada, Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, separados por estabelecimento, encadernado, com termo de abertura e encerramento assinado pelo representante legal da empresa, contendo todas as informações exigidas pela legislação fiscal.

g. Planilha em excel, em meio digital, que discrimine os valores das mercadorias "' comercializadas pela empresa, conforme lay-out abaixo:

(...)

18 - As planilhas acima foram solicitadas pela falta de apresentação dos arquivos digitais fiscais de acordo com o disposto na IN 86/2001, conforme lay-out definido pelo Ato Declaratório Executivo - ADE - nº 15/2001.

19 - Outrossim, observamos no referido termo que o não atendimento no prazo marcado para prestar as informações solicitadas, sujeitaria a empresa, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50% (cinquenta por cento) das multas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais adiante, e após relatar as outras tantas tentativas de obter, sem sucesso, as informações, acresce a autoridade fiscal:

25 Com finalidade de esgotarmos todas as possibilidades da empresa se manifestar, emitimos em 03/08/2012, cuja ciência se deu na mesma data, Termo de Intimação Fiscal, solicitando o seguinte:

a. Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de arquivos fiscais digitais, nos termos da IN 86/2001, conforme lay-out definido pelo ADE nº 15/2001, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008;

b. Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de relação de todas as mercadorias importadas pelo estabelecimento para comercialização, em meio papel e digital, bem como daquelas importadas por intermédio de outros estabelecimentos da mesma empresa, que lhes tenham sido remetidas para venda, com discriminação de quantidades, códigos internos de produto, valor e outros elementos necessários, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008;

c. Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de relação de todas as notas fiscais de saída de produtos importados nas condições descritas no item anterior, em meio papel e digital, com discriminação de quantidades, códigos internos de produto, valor e outros elementos necessários, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008;

d. Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de planilha em excel, em meio digital, que discrimine os valores das mercadorias comercializadas pela empresa, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008, conforme lay-out abaixo:

(...)

e. Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de planilha que discrimine o produto "bacalhau" comercializado pela empresa, separado por estabelecimento e por mês, contendo informações sobre o código do produto, a descrição do produto, o código NCM do produto, a base de cálculo do IPI, a alíquota do IPI e o valor do IPI incidente sobre tal produto, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008;

Prestar esclarecimentos pela falta de apresentação de arrazoado sobre como a empresa contabilizou suas operações financeiras de aquisição e alienação de insumos, matéria-prima, produtos e/ou qualquer operação que acarrete transação financeira, referente ao ano-calendário 2008;

g. Prestar esclarecimentos pela apresentação de Livro Registro de Apuração do IPI, do estabelecimento 05.222.234/0001-05, sem as devidas formalidades, quais sejam, encadernação, termo de abertura e encerramento, assinatura do representante legal da empresa e do responsável técnico por sua escrituração. Apresentou também o referido Livro sem o destaque do IPI incidente na entrada e saída dos produtos comercializados pela empresa, em relação ao período de 01/2007 a 02/2008, e sem o destaque do IPI incidente na saída dos produtos comercializados pela empresa, em relação ao período de 03/2008 a 12/2008;

h. Prestar esclarecimentos pela apresentação de Arquivos Fiscais preparados nos termos do SINTEGRA, do estabelecimento 05.222.234/0001-05, referentes ao ano-calendário 2008, com erro na informação da "descrição da mercadoria" comercializada, pelo fato da maioria das notas-fiscais não conterem a identificação do produto comercializado.

*No referido termo, observamos que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados ensejaria o agravamento da multa de ofício*

---

*Pela não apresentação de resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 03/08/2012, Reintimamos a empresa em 14/08/2012, cuja ciência se deu em 20/08/2012, e solicitamos os mesmos esclarecimentos contidos no referido Termo de Intimação Fiscal, fazendo constar, novamente, que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados ensejaria o agravamento da multa de ofício.*

*Apesar de intimada e reintimada, a empresa não apresentou, até a presente data, resposta ao Termo de Intimação de 03/08/2012 e Termo de Reintimação de 14/08/2012, assim como deixou de apresentar os documentos relacionados no Termo de Constatação Fiscal de 20/07/2012.*

Com isso, fica claro, ao menos para este relator, não ter havido qualquer excesso por parte da fiscalização, sendo plenamente justificado o pedido de esclarecimento e o agravamento da penalidade em vista do seu não atendimento.

Ressalto que a exigência, posta na decisão divergente, a meu sentir, confunde a hipótese aqui em discussão com a de embarço à fiscalização caracterizada em outro dispositivo legal e que traz consequências diversas (e mais graves). Como já afirmei, o que discutimos pressupõe o lançamento, do contrário não se poderia cogitar da própria penalidade cujo agravamento ele disciplina.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso apresentado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator